



**PROCESSO Nº** : 102237/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : RECURSOS ORDINÁRIOS – TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**UNIDADE** : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ  
**RECORRENTES** : GILBERTO GOMES FIGUEIREDO, MÁRCIO LARA CAMARÃO E  
EMPRESA EFEX – SISTEMA E GERENCIAMENTO LTDA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 4.017/2020

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. ACÓRDÃO Nº 102/2016 – PC. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO E MULTA. FALHA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 7.736/2012. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PELOS PARECERES Nº 5.564/2017 E 3.640/2020. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS FINAIS APÓS O PARECER DO MPC. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO SUPERVENIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DOS PARECERES NºS 5.564/2017 E 3.640/2020.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos para análise de razões finais<sup>1</sup> de Recurso Ordinário, interposta pela empresa EFEX Sistemas e Gerenciamento Ltda<sup>2</sup>, em face do Acórdão nº 102/2016 – PC<sup>3</sup>, que a condenou a restituir, solidariamente, o erário no montante de R\$ 215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos).

2. Em última manifestação, este *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 3.640/2020<sup>4</sup>, datado de 25/06/2020, opinou pela ratificação do Parecer nº 5.564/2017 (Documento digital nº 309965/2017), cuja conclusão se deu pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos pela Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA e pelo Sr. Márcio Lara Camarão para afastar a determinação de

<sup>1</sup> Documento digital nº 160860/2020

<sup>2</sup> Documento digital nº 189972/2017

<sup>3</sup> Documento digital nº 222645/2016

<sup>4</sup> Documento digital nº 161312/2020





restituição solidária ao erário e, quanto ao último, aplicação de multa, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 102/2016 – PC em relação ao Sr. Gilberto Gomes Figueiredo.

3. Na mesma data, a empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA apresentou documentação intitulada de “alegações finais”. Na referida peça, a recorrente reitera as razões recursais do recurso ordinário interposto, com fito de afastar sua responsabilidade de restituir o erário.

4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, é bom lembrar que as espécies recursais estão previstas no art. 270 e seguintes do Regimento Interno desta Casa e possuem como objetivo reformar, anular, integrar ou esclarecer decisão tomada pelo Tribunal de Contas.

6. Apesar de vigor o princípio recursal da dialeticidade, o mesmo não é ilimitado, sob pena de criação de embaraços ao andamento processual. Tanto é assim, que se admite apenas uma espécie recursal como meio de impugnação das decisões. Assim, a apresentação de sucessivas razões recursais após a emissão de manifestação da equipe técnica e também deste *Parquet*, além de não possuir respaldo regimental, viola sobretudo princípios basilares do sistema recursal.

7. No caso sob análise, foram interpostos Recursos Ordinários contra o Acórdão 102/2016-PC pelo Sr. Gilberto Gomes Figueiredo<sup>5</sup>, Ex-Secretário de Educação do Município de Cuiabá, pelo Sr. Márcio Lara Camarão<sup>6</sup>, Coordenador de Informática da Secretaria Municipal de Educação e pela empresa EFEX Sistemas e Gerenciamento LTDA<sup>7</sup>. A decisão impugnada condenou os recorrentes à restituição ao erário, nos seguintes termos:

<sup>5</sup> Documento digital nº 2922/2017

<sup>6</sup> Documento digital nº 110820/2017

<sup>7</sup> Documento digital nº 189972/2017





(...) julgar **IRREGULARES** as contas referentes a estas Tomadas de Contas instauradas em face do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, para apuração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, decorrentes de falha na execução do Contrato nº 7.736/2012, em cumprimento ao Acórdão nº 198/2014-PC (**processo nº 7.760- 7/2013**); sendo os Srs. Gilberto Gomes Figueiredo – presidente do FUNED e Secretário Municipal de Educação, e Márcio Lara Camarão – ex-coordenador de Informática, esse último representado pelo procurador Geraldo Régis de Lima – OAB/MT nº 3.903, a empresa EFEX Sistemas de Gerenciamentos Ltda., sendo os Srs. Eduardo Macieira Filho e Felipe Azevedo de Paula – sócios administradores da empresa, conforme consta no voto do Relator; **determinando** à empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda. (CNPJ nº 15.738.993/0001-70), bem como aos Srs. Márcio Lara Camarão (CPF nº 622.442.641-49) e Gilberto Gomes Figueiredo (CPF nº 174.824.451-53), que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, o **valor de R\$ 215.631,22** (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), pago sem a comprovação da entrega do *software* de Gestão de Bibliotecas (irregularidade JB 01), o que configurou dano aos cofres do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá – FUNED, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador (6-12-2013); e, por fim, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, I, Resolução nº 14/2007, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Gilberto Gomes Figueiredo e Márcio Lara Camarão a **multa** de **10%** incidente sobre o valor do dano ao erário apurado acima a cada um. (grifo original)

8. Acerca do mérito recursal, o Ministério Público de Contas já se manifestou por duas vezes. Na primeira oportunidade, por meio do Parecer nº 5.564/2017<sup>8</sup>, opinou pelo conhecimento e no mérito pelo provimento dos recursos interpostos pela Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA e pelo Sr. Márcio Lara Camarão, manifestando-se pela alteração parcial do Acórdão nº 102/2016 – PC, para que deixem de lhe ser imputada determinação para restituição solidária ao erário e, quanto ao último, aplicação de multa. Opinou, também, pelo não provimento do recurso interposto pelo Sr. Gilberto Gomes Figueiredo, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 102/2016 – PC que trata desse.

9. Na segunda oportunidade, por meio do Parecer nº 3.640/2020, em razão da ausência de alteração fático jurídica superveniente, este *Parquet* de Contas ratificou integralmente o parecer anterior, nos termos autorizados pelo art. 279 do RITCE/MT.

<sup>8</sup> Documento digital nº 309965/2017





10. Pois bem. **É salutar a ratificação das manifestações ministeriais anteriores, Pareceres nºs 5.564/2017 e 3.640/2020, já que não foram trazidas novas questões de fato pela empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA,** seja fatos supervenientes ocorridos após a prolação do acórdão impugnado, seja o desconhecimento de fato pela parte.

11. É oportuno registrar, ainda, o **não cabimento de “alegações finais” em sede de recurso ordinário.** Inclusive, **a recorrente já havia sido alertada quanto à falta de previsão regimental nesse sentido** (vide a decisão acostada no documento digital nº 20524/2018 e relatório técnico contido no documento digital nº 89254/2018).

12. Assim, eventual pleito/manifestação dessa natureza pela recorrente, pode caracterizar ato protelatório a ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 281 do RITCE/MT, já que causa embaraços ao andamento processual.

13. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ratificação dos Pareceres nº 3.640/2020 e 5.564/2017 e opina pelo **provimento dos recursos** interpostos pela **Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA** e pelo **Sr. Márcio Lara Camarão**, com alteração parcial do Acórdão nº 102/2016 – PC, para que deixem de lhe ser imputada determinação para restituição solidária ao erário e, quanto ao último, aplicação de multa; e pelo **não provimento do recurso** interposto pelo **Sr. Gilberto Gomes Figueiredo**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 102/2016 – PC que trata desse.

### 3. CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, manifesta-se pela **ratificação dos Pareceres nº 3.640/2020 e 5.564/2017.**

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de julho de 2020.**

(assinatura digital)<sup>9</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

